



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901935/2009-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.388 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que esta: Confirme a estimativa de CSLL (período de apuração: 28/02/2003) do presente processo fora utilizada na composição do saldo negativo declarado na DCOMP referente ao processo nº 10865.901578/2010-49; Averigue se no processo de nº 10865.901578/2010-49 haveria crédito disponível a ser aproveitado no presente processo; Anexe ao presente processo a cópia integral do processo nº 10865.901578/2010-49. A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-59.922, da 3ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o “Despacho Decisório” (Rastreamento nº 825113098), ciência dada em 01/04/2009, que não reconheceu o crédito pleiteado de pagamento a maior de estimativa da CSLL (PA –fev/2003), no valor de R\$49.03,55. O Pedido foi feito por meio do Per/Dcomp nº 03711.08626.090405.1.3.04-9033.

2. O Despacho Decisório traz, resumidamente:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.388 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.901935/2009-35

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: R\$49.032,55.

Analisadas as Informações prestadas no documento acima Identificado, foi constatada a Improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. CARACTERÍSTICAS DO DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2003	2484	342.640,65	28/02/2005

3. A empresa tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 17/04/2009, contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente.

O contribuinte ao apresentar a Perd Comp que não foi homologado culminou no presente despacho decisório, errou no tipo de crédito, constatou erroneamente como pagamento indevido ou a maior, ocorre que a origem do crédito se dá tão somente pela existência de saldo negativo do exercício 2004 ano calendário 2003 no importe de R\$76.165,97, devidamente declarado na DIPJ 2004, pág. 16.

Apesar do erro cometido o contribuinte tem direito à compensação, o fato é que a Perd Comp foi entregue como pagamento a maior o que gerou a decisão.

(.....)

Face incorreção do tipo do crédito declarado na Perd Comp, o contribuinte sendo possuidor legítimo de tal crédito, apresenta Perd Comp retificadora para que a mesma seja retificada "de ofício" uma vez que o sistema da Receita Federal não permite a retificação através da Internet.

4. É o Relatório.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO .

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“6.3. Esclareça-se, por oportuno, que **compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório**, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

(...)

6.4. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda pública.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.388 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.901935/2009-35

6.5. No caso em discussão a impugnante alega ter cometido um engano no preenchimento do Per/Decomp, pois o crédito que deveria ser pleiteado é parte do saldo negativo da CSLL, do ano calendário de 2003, no valor de R\$76.165,97 e, não o pagamento a maior da estimativa da contribuição (PA - fevereiro/2003).

6.6. Mesmo não tendo a Impugnante apresentado Per/Dcomp retificador no devido tempo, em respeito à verdade material, analisando a validade do saldo negativo da CSLL/2003, verifica-se que o mesmo já foi motivo de pedido de compensação e tratado no processo n.º 10865.901578/2010-49, devidamente julgado por esta turma que prolatou a decisão, que abaixo reproduzo em parte:

No caso em discussão a Impugnante informou na DIPJ/2004 um saldo negativo da CSLL (AC-2003) de R\$76.165,97. Este saldo era composto por: [estimativas R\$883.479,34 (sendo R\$250.381,34 parcelamento) (-) contribuição devida R\$807.313,37 = Saldo Negativo R\$76.165,97].

No Per/Dcomp apresentado pleiteou este crédito. Da análise processada pela DERAT não foi confirmado o valor de R\$250.381,34 das estimativas parceladas, razão da não homologação das compensações, pois, não houve a apuração do saldo negativo da CSLL.

A Impugnante alega que por não estar claro que tenha sido esta a razão da não homologação das compensações o Despacho seria nulo, por ausência de motivação/fundamentação. Porém, como fica demonstrado, a Impugnante já na sua Manifestação de Inconformidade e também na Aditamento, abordou de maneira clara o problema do parcelamento das estimativas. Não havendo como alegada a nulidade da Decisão.

Está demonstrado na Decisão o valor das estimativas que não foi confirmado pelo sistema por se tratar de parcelamento, não gerando conseqüentemente saldo negativo da CSLL, a ser compensado.

A Impugnante não apresenta os documentos relativos a este parcelamento e comprovantes dos eventuais pagamentos das parcelas devidas. Sendo assim, como somente é possível a restituição ou compensação de créditos líquidos e certos contra a Fazenda este valor expurgado do cálculo acima demonstrado gera o saldo negativo de R\$0,00.

(.....)

6.7. Diante de todo o acima exposto, (não provando a Impugnante possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda pública) voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo-se o despacho decisório recorrido (não homologar a compensação declarada).”

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2014 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 44), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/09/2014 (e-Fls. 47 a 55), e documentos anexos (e-Fls. 56 a 77).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “como afirmado na Manifestação de Inconformidade, a DCOMP foi preenchida com um pequeno equívoco. Nela foi afirmado que o crédito era decorrente de pagamento indevido ou a maior, porém, deveras, referia-se a saldo negativo de CSLL. Esse erro foi superado pela r. decisão recorrida, que, à luz do princípio da verdade material, aceitou a justificativa da ora Recorrente”;
- ii. Que “a despeito de ter sido superado esse equívoco, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, sob a justificativa de que o

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.388 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.901935/2009-35

- crédito apontado não seria suficiente para saldar o débito, pois teria sido utilizado em outras compensações”;
- iii. Que “a r. decisão recorrida deixa consignado que o crédito apontado na compensação em foco já havia sido indicado em outra compensação, tratada no processo n.º 10865-901578/2010-49. Naqueles autos, a compensação não foi homologada por conta da existência de parcelamento de estimativa que compôs o saldo negativo de CSLL apontado”;
 - iv. Que a decisão de 1ª instância deveria ter realizado o sobrestamento do feito do processo n.º 10865-901578/2010-49 até que fosse quitado o parcelamento;
 - v. Que “o citado parcelamento especial foi integralmente quitado em junho de 2013, como também se prova pelo “Demonstrativo de Pagamentos” em anexo (doc. 06). Outrossim, o “Extrato da Dívida PAES”, também em anexo (doc.07), confirma a quitação integral e aponta saldo em 31/07/2014 igual a zero”;
 - vi. Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Como visto, a decisão de 1º instância superou o suposto equívoco da contribuinte na transmissão da DCOMP, em que havia declarado crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (período de apuração: 28/02/2003) no valor de R\$ 49.032,55, quando na verdade a origem do crédito seria de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 (exercício 2004), no valor de R\$ 76.165,97.

Entretanto, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por ter verificado que o mencionado crédito de saldo negativo fora objeto de outra DCOMP, em trâmite no processo administrativo n.º 10865.901578/2010-49, e que também fora julgado improcedente pela mesma 3º Turma da DRJ/SPO.

Analisando-se o caso, entendo que se o crédito do presente processo encontra-se realmente vinculado ao crédito do processo n.º 10865.901578/2010-49, a medida correta seria sobrestá-lo até o trânsito em julgado administrativo deste outro.

Em consulta ao sistema COMPROT, verifiquei que a decisão de 1ª instância do processo n.º 10865.901578/2010-49 não foi terminativa, vez que se encontra pendente de julgamento no CARF:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.388 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.901935/2009-35

Dados do Processo			
Número:	10865.901578/2010-49		
Data de Protocolo:	02/06/2010		
Documento de Origem:			
Procedência:			
Assunto:	DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO CSLL		
Nome do Interessado:	SOUFER INDUSTRIAL LTDA.		
CNPJ:	45.987.062/0001-77		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim	SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	AG REC FED SAO JOAO BOA VISTA-DRF-LIM-SP
Órgão:	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
Movimentado em:	06/10/2014
Seqüência:	0007
RM:	10664
Situação:	EM ANDAMENTO
UF:	DF

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do CARF, não consta qualquer acórdão referente a este processo.

Por outro lado, entendo que a decisão de 1ª instância não abordou 02 (pontos) de suma importância, que prejudicariam até mesmo o sobrestamento do presente processo:

- i. O primeiro é se a estimativa do presente processo fora utilizada na composição do saldo negativo declarado na DCOMP do processo n.º 10865.901578/2010-49;
- ii. O segundo ponto é se haveria crédito disponível a ser aproveitado no presente processo, caso este outro processo seja julgado procedente.

Entendo que tais informações são de suma importância para o esclarecimento deste processo, vez que se a contribuinte tiver utilizado integralmente o crédito declarado na DCOMP do processo n.º 10865.901578/2010-49, não haveria qualquer razão para sobrestá-lo.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Confirme se a estimativa de CSLL (período de apuração: 28/02/2003) do presente processo fora utilizada na composição do saldo negativo declarado na DCOMP referente ao processo n.º 10865.901578/2010-49;
- ii. Averigue se no processo de n.º 10865.901578/2010-49 haveria crédito disponível a ser aproveitado no presente processo;
- iii. Anexe ao presente processo a cópia integral do processo n.º 10865.901578/2010-49.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.388 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.901935/2009-35

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves